



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10183.003307/2003-76
Recurso nº : 133.279
Acórdão nº : 303-32.872
Sessão de : 23 de fevereiro de 2006
Recorrente : BONILHA E GUIMARÃES ADVOGADOS
ASSOCIADOS S/C.
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

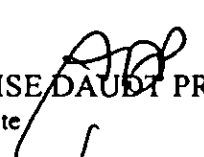
INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA: MULTA POR ATRASO NA APRESENTAÇÃO DA DCTF.

Na forma das IN/SRF nºs. 126/98 e 255/02, as empresas que se mantiveram inativas estão dispensadas de apresentar DCTF relativa ao período de sua inatividade. Cabe o Fisco o ônus da prova sobre a atividade da empresa.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SÉRGIO DE CASTRO NEVES
Relator

Formalizado em: 05 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nilton Luiz Bartoli, Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiuza, Tarásio Campelo Borges. Ausente o Conselheiro Marciel Eder Costa.

Processo nº : 10183.003307/2003-76
Acórdão nº : 303-32.872

RELATÓRIO

Transcrevo integralmente a seguir, para adotá-lo, o sucinto relatório da decisão recorrida:

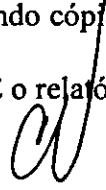
Bonilha e Guimarães Advogados Associados S/C, acima qualificada, foi autuada a recolher a multa por atraso na entrega da declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, relativa aos 1º e 3º trimestres de 1999, no valor de R\$ 400,00, nos termos da legislação constante do Auto de Infração de fls. 02. Intimada em 08/08/2003 (fls. 09), apresentou impugnação em 05/09/2003 (fls. 01), onde pediu o cancelamento do auto alegando, em síntese, que não teve movimentos fiscais referentes os 1º e 3º trimestre/1999 e não apresentou a DCTF, conforme IN-SRF nº 255/2002, art. 3º, inciso III.

2. É o relatório.

Julgando o feito, a instância inferior considerou o lançamento procedente, argumentando em suporte da legalidade da pena imputada que competiria à empresa impugnante provar sua condição de inatividade *“por meio de balanços e demonstrações financeiras e contábeis”*.

A empresa interessada recorre a este Conselho reafirmando sua inatividade e juntando cópia de suas DCTF respectivas ao período em exame.

É o relatório.



Processo nº : 10183.003307/2003-76
Acórdão nº : 303-32.872

VOTO

Conselheiro Sergio de Castro Neves, Relator

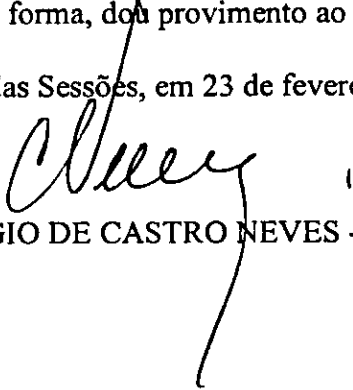
O recurso apresenta os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Tanto a IN/SRF nº 126/98 quanto a IN/SRF nº 255/02, que disciplinaram a matéria trataram de exonerar as empresas inativas de apresentar a DCTF relativa ao período de sua inatividade. Silenciam ambos os textos sobre o suposto dever de provar tal inatividade, dever este, entretanto, afirmado pela decisão recorrida.

Parece-me, de fato, pouco sensato exigir de pessoa física ou jurídica que demonstre por meio de prova material **não haver agido** em qualquer sentido. Tendo a autoridade exatora motivos para duvidar que a empresa se conservou inativa, compete-lhe diligenciar para demonstrar o contrário.

Dessa forma, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2006



SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Relator